



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10510.001802/2005-53
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-001.681 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 08 de outubro de 2013
Matéria DCTF - MULTA POR ATRASO
Recorrente CHEKEM CHECK UP ELETRONICO EM MOTORES LTDA - ME
Recorrida DRJ em Salvador - BA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2000

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES.
INTIMAÇÃO.

A ausência de prova nos autos quanto à regular intimação do sujeito passivo do ADE que operaria sua exclusão do Simples, infirma a validade do ato administrativo, impedindo que produza efeitos.

DCTF. EXIGIBILIDADE DECORRENTE DE EXCLUSÃO DO SIMPLES.

Constatada a ineficácia do ato de exclusão do Simples, cancela-se a multa por atraso na entrega da DCTF cuja exigibilidade decorreria da exclusão do regime

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Mendonça Marques - Relator.

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Roberto Massao Chinen, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ em Salvador, que manteve a multa de R\$ 200,00 aplicada por atraso na entrega da DCTF relativa ao 4º trimestre do ano-calendário 2000.

Apreciando a impugnação, a d. DRJ recorrida não acatou a alegação de que a empresa seria optante do SIMPLES, estando assim desobrigada da apresentação de DCTF. Isso porque, em verificação dos dados arquivados na Receita Federal, apurou a autoridade julgadora que no período relativo à obrigação acessória entregue a destempo, a empresa não estava incluída no SIMPLES.

Interposto recurso à fl. 29 dos autos em papel, em suas breves razões a recorrente narra que somente apresentou a DCTF porque necessitava de certidão de regularidade fiscal com urgência. E que, embora fosse participante do sistema simplificado “desde 1987”, entregou a DCTF sob orientação recebida na repartição fiscal, tendo-lhe sendo dito, também, que depois bastaria requerer o cancelamento da multa, o que vem buscando neste processo.

Em outubro de 2008, a Terceira Câmara do 3º Conselho de Contribuintes converteu o julgamento em diligência, para que, na repartição de origem, fossem colhidas informações quanto à efetiva situação da recorrente, com relação ao SIMPLES, no período de apuração em que teria surgido a obrigação de formalizar o dever instrumental em comento. Para encaminhar tal providência, a d. Conselheira Nanci Gama aduz que, analisando as telas do SIVEX (Sistema de Vedações e Exclusões do Simples), verificou que a recorrente apresentara “Solicitação de Revisão de Exclusão do Simples”. Partindo dessa checagem, cogitou que a exclusão poderia estar suspensa, indefinida, ou mesmo revertida.

O processo retornou para o Conselho (agora CARF), vindo para a 1ª Seção, com cópia da tela do SIVEX, da SRS apresentada pela empresa, e com a informação fiscal (Despacho SACAT nº 255/2012) elaborada na diligência, bastante objetiva e clara, nos seguintes termos:

O contribuinte em epígrafe, inconformado com a decisão proferida pela DRJ/SDR (fls. 27 a 29), que julgou procedente o lançamento por entender que à época da entrega da DCTF não mais estava sob o regime do Simples, fato que o obrigava a apresentar tal declaração, recorreu daquela decisão ao Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, o qual, através Resolução nº 303-01.488 (fls. 44 a 46), converteu o julgamento em diligência e encaminhou o processo a esta DRF para se manifestar sobre a decisão final em pedido de revisão de exclusão do Simples apresentado pela interessada.

Portanto, a fim de instruir o julgamento por parte desse Egrégio Conselho, passaremos, a seguir, a traçar um breve histórico da situação fiscal do contribuinte, extraídas da Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples - SRS nº 05201/557.847, do SIVEX – Sistema de Vedações e Exclusões do Simples e das alterações cadastrais processadas a partir de 01/01/1994 obtidas do extrato do sistema SIVEX, aqui anexado às fls. 48:

1. Em 02/08/2004, foi emitido ADE nº 0557847 de exclusão do Simples pelo motivo do contribuinte exercer atividade econômica vedada, CNAE 2020-2/01 – Serviços de manutenção e reparação de automóveis (fls. 51);

2. Em 21/09/2004, o contribuinte apresentou nesta DRF, SRS – Solicitação de Revisão de Exclusão do Simples (fls. 68), sendo a mesma julgada improcedente em 29/11/2004 (fls. 69);

3. O contribuinte tomou ciência do resultado da apreciação de sua SRS em 09/12/2004 (fls. 70 e 71) e não apresentou impugnação à decisão, tornando portanto a mesma definitiva na esfera administrativa.

4. Ocorre que em 30/12/2004, foi publicada no DOU a Lei nº 11.051/2004, que em seu artigo 15 (abaixo transcrito), garantiu o reingresso no Simples das pessoas jurídicas excluídas pelo motivo do ADE supracitado;

5. Com base no §º 3º, do mesmo artigo 15 supracitado, em 01/02/2005, a COSAR emitiu ADE anulando o ADE anterior e reincluindo de ofício as empresas anteriormente excluídas (fls. 48).

...

Diante do exposto, conclui-se que o ADE nº 557847, de 02/08/2004, que excluiu a empresa do Simples foi anulado e a empresa reincluída de ofício no mesmo regime, desde sua adesão, por força do § 3º, do Art. 15 da Lei 11.051/2004, conforme demonstrado acima.

Devolva-se o presente ao CARF para as providências de sua alçada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Mendonça Marques, Relator

O recurso é tempestivo, preenchendo os requisitos previstos na norma processual, devendo ser conhecido e suas razões apreciadas nesta instância de julgamento.

Em primeiro lugar, deve-se atentar para a falta de intimação da recorrente com relação ao teor do que restou produzido pela repartição fiscal em cumprimento à diligência determinada por esta Corte Administrativa.

Revela-se, sem dúvida, defeito procedimental tendente a deflagrar arguições de nulidade por cerceamento de direito de defesa. Cabível, a princípio, nova remessa do processo para a origem, para que a intimação seja aperfeiçoada.

No entanto, diante dos termos do parágrafo 3º do artigo 59 do Decreto nº. 70.235/72 (“quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta”), o prosseguimento na apreciação da lide mostra-se pertinente.

A informação fiscal retornou com dados relativos, principalmente, à exclusão do SIMPLES, com efeitos retroativos, operada pelo Ato Declaratório Executivo nº 557847, de agosto de 2004.

Ocorre que, analisando a tela do Sivex relativa ao ato de exclusão emitido em 2004 (fl. 21 dos autos em papel), verifica-se que seus efeitos retroagiram a janeiro de 2002. Não estaria ali, na exclusão promovida em 2004, o lastro formal para a exigência da DCTF quanto ao 3º trimestre de 2000, cuja multa por atraso é debatida neste processo.

Na folha seguinte dos autos (fl. 22), consta a tela do Sivex referente a ato de exclusão de ofício emitido com efeitos a partir de novembro de 2000, com outra causa para a exclusão: “Pendências da empresa junto à PGFN”.

Então, para analisar a integridade jurídica da cominação da multa enfocada nestes autos, o ato de exclusão do SIMPLES a ser apreciado é aquele ilustrado à fl. 22 dos autos. Nota-se que a “Data de Ciência do ADE”, traz a informação: “00/00/0000 (ciência por edital)”. E que o sujeito passivo não apresentou Solicitação de Revisão de Exclusão do Simples (SRS).

À fl. 42 dos autos físicos (p. 47 do arquivo eletrônico), há a consulta no histórico no Sivex, com a emissão do ADE em setembro de 2000, e que em 03 de novembro de 2000, teria sido “gerada correspondência para a empresa, juntamente com extrato dos débitos inscritos na PGFN”.

Ou seja, há incongruência de informações quanto à efetividade de cientificação da empresa com relação ao ADE de 2000, que permitiria exigir da ora Recorrente a DCTF para o 4º trimestre de 2000.

Não há comprovação de que o ADE emitido em 2000 tenha sido validamente formalizado, com a ultimação da ciência do sujeito passivo. Há - certamente -, dúvida quanto ao atendimento a requisito procedimental indispensável. Diante da fragilidade da instrução processual quanto ao ADE vinculado à sustentação da multa derivada da exclusão do Simples, aplica-se o artigo 112 do Código Tributário Nacional, inciso II. São incertas as circunstâncias de fato (efetiva intimação), com cruciais implicações sobre a exigibilidade de DCTF. O contraditório e a ampla defesa, primados indissociáveis do processo administrativo fiscal, e estampados na Lei nº. 9.317/96, em seu artigo 15, §3º. A sanção assim exigida não merece prosperar.

Ademais, na realização da diligência destinada a elucidar os dados e os fatos atinentes à empresa recorrente e seu *status* no Simples, não houve informação, nem documentação comprobatória da eventual regularidade do ADE de 2000.

Assim, por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para cancelar o lançamento da multa destes autos.

Processo nº 10510.001802/2005-53
Acórdão n.º **1801-001.681**

S1-TE01
Fl. 80

(assinado digitalmente)

Leonardo Mendonça Marques

CÓPIA